

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2023

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2023, de autoria da deputada Dayany Bittencourt, aborda várias questões referentes à saúde e às condições de vida das mulheres com endometriose, a começar pelo esclarecimento, no art. 2º, dos elementos de que se compõe seu atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição trata ainda da campanha a realizar-se durante a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose (art. 3º), da elaboração de diretrizes sobre as formas de prevenção e diagnóstico (art. 5º) e da implementação de centros de referência de tratamento da endometriose (art. 6º). Além disso, modifica a legislação vigente para incluir – no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – princípio específico entre aqueles que guiam a atuação dos serviços públicos de saúde e dos serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, assim como para acrescentar – no art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – a endometriose entre as causas de aposentadoria por invalidez



* C D 2 3 3 5 1 0 6 3 6 0 * LexEdit

permanente e – no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – no rol de doenças que independem de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

A autora da proposição, no esclarecedor texto de Justificação que a acompanha, chama a atenção para as peculiaridades da endometriose, que fundamentam seu tratamento em legislação específica. Entre os pontos levantados, vale destacar a observação de que “há diversos outros problemas relacionados à endometriose, como, por exemplo, o risco desses tecidos do endométrio se espalharem para outros órgãos como intestino, bexiga e pulmões, causando sintomas ainda mais graves e incapacitantes, como obstrução intestinal, dificuldade para urinar ou respirar, e dor constante”. A falta de tratamento pode, pois, sobrecarregar todo o sistema de saúde.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Saúde para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário.

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.069, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, a proposição em apreço se debruça sobre um tema referente à saúde em geral, devendo ser assim tratada no colegiado



correspondente, mas também sobre um problema que diz respeito especificamente à saúde da mulher, merecendo o olhar especial desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Afinal, a endometriose é uma doença ginecológica. E bastante comum. Calcula-se que sua incidência pode alcançar até 10% das mulheres em idade reprodutiva.

O ponto relevante a se ter em conta na avaliação do Projeto de Lei nº 1.069, de 2023, é que ele se preocupa com o conjunto das consequências possíveis da endometriose sobre a saúde das mulheres e, de modo mais amplo, sobre suas condições de vida. As repercussões no mundo do trabalho, em particular, são alvo de cuidado específico, admitindo-se, inclusive, a hipótese de aposentadoria por invalidez. A preocupação se estende à disseminação do conhecimento sobre a endometriose, que serve tanto para que a própria mulher identifique o que acontece com seu corpo como para que outras pessoas, homens e mulheres, estejam preparados para compreender e lidar com a situação. A abordagem multifacetada da questão é, portanto, um acerto.

Ademais, a endometriose ainda está a exigir dos próprios serviços de saúde a capacidade de oferecer tratamento integrado à paciente, que vá da prevenção ao diagnóstico e à terapia. Nessa linha, as diretrizes estabelecidas no projeto para o atendimento médico são impecáveis: I – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julgue convenientes, incluindo-se nutricionistas e psicólogos, conforme a gravidade da doença; II – acesso a exames complementares; III – assistência farmacêutica; IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

Por fim, a autora da proposição revela consciência de que há nela um tema para estudo. Daí propor normas dirigidas à formulação de protocolos de ação e de critérios de diagnóstico. Há várias especialidades que se devem conjugar para que o enfrentamento da endometriose seja efetivo (“áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, ginecologia e psicologia, além de outros especialistas”, como estabelece o art. 5º do projeto sob avaliação).



* C D 2 3 3 5 5 1 0 6 3 6 0 *

Esse conjunto de fatores se articula para atrair a concordância da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com a proposta. Observe-se, apenas, que o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, já foi acrescido de um inciso XV pela Lei nº 14.679, de 18 de setembro de 2023. Sendo assim, a redação do art. 4º deve ser adaptada à nova situação, remetendo agora a um futuro inciso XVI. Embora se trate de uma questão redacional, não parece haver perda em se resolver de imediato o problema.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 3 3 5 5 1 0 6 3 6 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2023

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se a numeração dada, no art. 4º do projeto, ao inciso incluído no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de XV para XVI:

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

XVI - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres acometidas pela endometriose, que garanta, entre outros, atendimento e acompanhamento multidisciplinar em conformidade com a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

